

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2019 DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MG.**

PROCESSO N. 25/2019

PROCESSO SEI: N. 19.16.2254.0000164/2019-74

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, no Bairro Cambuci, na Capital do Estado de São Paulo vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, ofertar sua **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em relação ao edital em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Consoante à disciplina do Edital, em seu item 3, eventual pedido de impugnação deste instrumento convocatório poderá ser apresentado por qualquer pessoa em até dois dias úteis antes do certame, agendado para o dia 23 de julho de 2019, de sorte que os pedidos deverão ser apresentados até o dia 18 de julho 2019.

Portanto, a apresentação do presente petítório nesta oportunidade é de todo tempestiva.

DAS MULTAS ACIMA DO RAZOÁVEL

Embora pareçam de todo razoáveis ao primeiro olhar, as penalidades de multa do presente certame licitatório como definidas no instrumento convocatório, em especial no parágrafo sétimo, podem ultrapassar 10% (dez por cento) do valor contratado, e não havendo no instrumento convocatório cláusula que limite globalmente os valores máximos das multas, **eventuais penalidades podem assumir valores altíssimos, razão pela qual os percentuais deverão ser revistos e limitações impostas.**

c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

Com efeito, apenas para ilustrar a razão de ser deste pleito, veja-se a lição dada pelo SEBRAE, acerca da expectativa de lucro das empresas:

Entenda e calcule corretamente a margem de lucro:
Há no mercado uma métrica de retorno a depender do tipo de setor em que se irá empreender. No varejo, por exemplo, há uma remuneração de cerca de 4% sobre o total das vendas. **Para a atividade de serviços, se espera algo em torno de 20% sobre o total das vendas.** Portanto, antes de começar a empreender entenda em que setor pretende atuar e quais são as métricas de remuneração aplicáveis. Talvez você chegue à conclusão de que ou está no ramo, produto ou serviço errado.

(site do Sebrae, acessado em 22 de janeiro de 2019, <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-e-calcule-corretamente-a-margem-de-lucro,f2bbca017749e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>)

Embora esta explanação seja direcionada às novas empresas, é plenamente aplicável à presente hipótese a título de exemplo, pois permite a visualização clara do fato de que, **caso ocorra a imposição de multas em percentual tão expressivo como o ora combatida, a contratada sofrerá ônus similar a “pagar para trabalhar”**, já que a margem de seu lucro é inferior aos 20% (vinte por cento) no ramo dos elevadores.

Isso porque, mesmo sabendo que para evitar as penalidades basta que a contratada cumpra com suas obrigações, é inconcebível a possibilidade de penalidades tão severas, **pois penalidades tão rigorosas tendem a inviabilizar a própria contratação, já que reduzirá o universo de interessadas ou aumentará os preços.**

Diante disso, requer-se, com base no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, **a limitação dos percentuais de multa em todos os casos**, limitado este percentual para **o máximo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, prevendo-se expressamente sua limitação a este valor inclusive nos casos de cumulação de multas.**

PRAZO DE SOLUÇÃO

O instrumento convocatório em apreço, na seção das garantias contratuais, traz as seguintes determinações:

13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

OBSERVAÇÕES: Caso o prazo para conserto exceda 24 (vinte e quatro) horas, a partir de avaliação técnica, a CONTRATADA **deverá formalizar à CONTRATANTE a descrição da falha e previsão de término dos serviços.**

Prazo de Substituição / Refazimento: **No prazo máximo de 7 (sete) dias**, a contar da solicitação feita pela Contratante.

Ao estipular os prazos para reestabelecimento do funcionamento dos elevadores em caso de eventual intercorrência, esta Administração mostrou razoabilidade ao atribuir a responsabilidade pela definição do prazo à empresa Contratada, **contudo, se equivocou ao estipular um prazo máximo.**

Deveras, cumpre informar esta Administração que **o prazo acima referido pode revelar-se completamente exíguo, dependendo do problema a ser solucionado** em especial caso seja necessária a substituição de alguma peça.

Cabe ponderar, assim, que não se configura razoável estabelecer, de antemão, prazos máximos para solução das correções e fornecimento de peças, antes de serem verificadas a natureza e a gravidade de cada defeito, bem como as peculiaridades da peça a ser fornecida.

Isso porque alguns serviços – como por exemplo a troca de cabos, retirada de motor para embobinamento, eliminação de vazamento de máquina, entre outros - necessitam de maior tempo para a correção do equipamento, podendo demandar, inclusive, a requisição das peças de sua fábrica situada em Londrina.

Com efeito, dependendo da gravidade do problema ou da especificação do componente a ser substituído, o prazo fixado pode revelar-se demasiadamente insuficiente, na medida em que deverão ser examinados diversos fatores, em cada caso, tais como a necessidade de perícia, a disponibilidade ou não da peça em estoque, fabricação, expedição, transporte etc.

Nesse contexto, no intuito de preservar a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Tribunal, faz-se necessário que seja excluído o referido prazo ou, em último caso, seja ele alterado para **20 (vinte) dias úteis**, com a possibilidade de sua prorrogação, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso, tal como já está sabiamente disciplinado no edital.



RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao alocar as responsabilidades, o instrumento convocatório em apreço estatui genericamente que é dever do Contratado:

19.11 **A CONTRATADA deverá responder, integralmente**, por perdas e danos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

Contudo, esta disposição contraria a legislação aplicável ao caso, e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

Com efeito a lei de regência determina que a responsabilidade civil da empresa contratada, ou seja, seu dever de reparar um dado causado, estará restrita aos danos que ela diretamente causar:

Art. 70. **O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Assim, por expressa disposição legal, excluem-se do dever de reparar da Contratada os danos indiretos eventualmente sofridos pelo Órgão contratante, tais como lucros cessantes, de tal sorte que referida previsão deverá estar igualmente inserida no instrumento convocatório.

Portanto, a cláusula da minuta contratual em apreço deve ser alterada para que se preveja a exclusão de toda hipótese de responsabilização que exceda ao legalmente previsto.

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE TERCEIROS

O instrumento convocatório em apreço é omissivo no que diz respeito às excludentes de responsabilidade da Contratada, tais como casos fortuitos, de força maior e atos de terceiros como vandalismo:

Ora, essa omissão se faz altamente desarrazoada, além de ser contrária às disposições expressas dos arts. 186, 393 e 927 do Código Civil Brasileiro.

De fato, algumas situações, embora indesejadas, ocorrem mesmo assim, são imprevisíveis e não estão na esfera de controle das licitantes. Portanto, não é razoável exigir que alguém seja obrigado a prestar serviços quando fato de terceiro, alheio a sua vontade, por exemplo, o impede que o faça.

Um ótimo exemplo que ilustra bem essa situação é a famigerada greve dos caminhoneiros, que prejudicou a continuidade da execução de inúmeros serviços públicos e privados pelo país.

Nesse mesmo diapasão, cabe ainda elidir a possibilidade da responsabilização da Contratante por atos como os de vandalismo, má utilização, ou infiltrações. Com efeito, não faz sentido algum que a Contratada seja responsabilizada ou penalizada por estes motivos.

Por essas razões, é imprescindível que a previsão das excludentes de responsabilidade da Contratante estejam expressas no instrumento convocatório.

IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS

O instrumento convocatório versa a respeito da retenção de pagamentos para o desconto de eventuais multas aplicadas. Leia-se.

VI – Aplicadas as multas previstas, poderá a Administração notificar a Contratada a recolher a quantia devida à Contratante, no prazo de 10 dias, contados da data do

recebimento do comunicado acerca da decisão definitiva; em caso de garantia de execução contratual, descontar o valor da garantia prestada, prevista no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93; ou realizar compensação, existindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante ou valores retidos dos pagamentos devidos por esta;

Acontece que a própria lei de licitações e contratos públicos, veda este ato. Devendo o desconto em fatura ocorrer tão somente nas hipóteses em que eventual penalidade for superior a multa aplicada. Não se trata, portanto, de discricionariedade da Administração, como disposto instrumento convocatório, mas sim de imperativo legal decorrente do exposto texto de lei:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

[omissis]

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (grifa-se)

Portanto, é imperiosa a reforma do instrumento convocatório em apreço para fazer constar o benefício de ordem legalmente previsto, no sentido de que os valores devidos por eventuais multas decorrentes do presente contrato somente serão descontados dos pagamentos devidos à contratada no caso de eles serem superiores ao valor da garantia prestada.

PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA

De acordo com o instrumento convocatório, a empresa vencedora do certame se obriga a prestar garantia à execução contratual, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratado.

Todavia, ao compulsar o instrumento convocatório a licitante não encontrou qual seria o prazo máximo para a apresentação da referida garantia.

Assim, faz-se necessário o estabelecimento do referido prazo, a fim de evitar futuras intercorrências causadas por esta omissão.

Nesse sentido, veja-se que as cláusulas nos contratos de fiança bancária **têm previsto em regra o prazo de 50 (cinquenta) dias corridos para apresentação da garantia**, sendo certo que somente após esse período é que incidirá a norma de rescisão contratual. Especialmente quando o resultado depende da atuação de terceiros alheios à relação contratual, como quando da contratação de *seguro garantia ou fiança bancária*, sua apresentação depende do tempo de processamento desses serviços pelas instituições financeiras e corretoras de seguro.

Assim, caso a licitante vencedora opte pela contratação de carta de fiança bancária, por exemplo, a apresentação da referida garantia dependerá em maior medida do tempo que a instituição financeira levará para gerar a carta de fiança bancária solicitada.

Cabe ponderar, assim, que se faz necessário a fixação do prazo para a apresentação da garantia em 30 (trinta) dias úteis ou 50 (cinquenta) dias corridos, independentemente de renovação, sendo **aceito temporariamente qualquer documento comprobatório da contratação dos serviços, junto à instituição financeira.**

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e provida, para alterar-se o instrumento convocatório na forma postulada em cada tópico antecedente, em especial para:

- a) Sejam as penalidades limitadas as 10% (dez por cento) do valor do ajuste, inclusive em caso de cumulação de multas;
- b) Seja o prazo de solução dilatado para 20 dias úteis, prorrogáveis a depender das especificidades da intercorrência;

- c) Seja delimitada a responsabilidade da Contratada aos danos causados diretamente por ela nos termos da lei de licitações e contratos públicos;
- d) Seja prevista as excludentes de responsabilidade da Contratada, tais como casos fortuitos e de força maior, e interferência de terceiros e agentes externos;
- e) Seja retirada do instrumento convocatório qualquer previsão de retenção dos créditos devidos a contratada sem o devido respeito ao benefício de ordem legalmente previsto;
- f) Seja o prazo para apresentação da garantia estabelecido nos termos pleiteados, sendo aceito em caráter temporário qualquer documentos comprobatórios da contratação junto à instituições financeiras;

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 17 de julho de 2019.

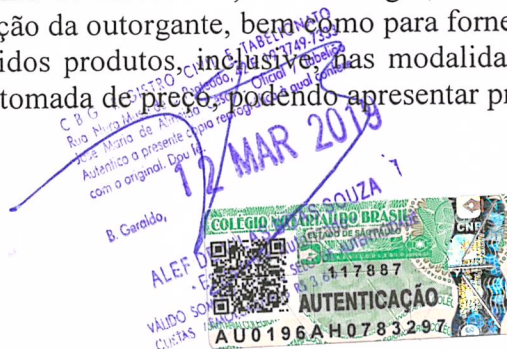
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS GOMES BOTELHO

Matheus Botelho
Consultor Técnico Comercial
Registro: 0422-6
Elevadores Atlas Schindler



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com sede na Avenida do Estado, n.º 6116, Cambuci, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.028.986/0001-08 e Inscrição Estadual n.º 114.208.090.114, neste ato representada por seus Diretores, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: : **1) ADRIANO REIS ALVES**, brasileiro, casado, consultor técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 27.410.122-1 e inscrito no CPF/MF sob n.º 260.839.358-65; **2) CARLOS ALBERTO ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21.497-846-1 e inscrito no CPF/MF sob n.º 160.721.238-21; **3) CARLOS EDUARDO VEIGA CABRAL**, brasileiro, divorciado, consultor técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 34.855.305-5 e inscrito no CPF/MF sob n.º 222.654.988-90; **4) EDERSON LUIS FERRARI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 27.205.902-X e inscrito no CPF/MF sob n.º 267.705.438-85; **5) FABIANO CAMPOS ANANIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 24.743.684-7 e inscrito no CPF/MF sob n.º 288.632.538-46; **6) FERNANDO CARLOS CAPELETO**, brasileiro, solteiro, consultor técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 32.094.965-5 e inscrito no CPF/MF sob n.º 292.069.558-45; **7) JOÃO FABRICIO SOARES PINTO**, brasileiro, casado, consultor técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 26.217.132-6 e inscrito no CPF/MF sob n.º 273.736.088-92; **8) JOSE CARLOS RAMOS**, brasileiro, casado, analista administrativo, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 20.227.425-1 e inscrito no CPF/MF sob n.º 062.799.898-44; **9) MATHEUS GOMES BOTELHO**, brasileiro, casado, consultor técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 43.228.312-2 e inscrito no CPF/MF sob n.º 354.073.498-84; **10) MAURICIO QUIBAO VINCOLETO**, brasileiro, casado, consultor técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 27.777.034-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 260.678.068-00; **11) RICARDO HENRIQUE LUCHETTI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 30.525.040-1 e inscrito no CPF/MF sob n.º 274.392.198-64; **12) ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21580629 e inscrito no CPF/MF sob n.º 181.498.118-77; **13) TATIANA SILVEIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, consultora técnico comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 27.914.866-5 e inscrito no CPF/MF sob n.º 251.207.538-92; **14) THIAGO AUGUSTO VAINE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 43.033.736-X e inscrito no CPF/MF sob n.º 331.135.688-89; **15) VINICIUS FERRAGUT**, brasileiro, solteiro, relações públicas, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 34.466.438-7 e inscrito no CPF/MF sob n.º 365.736.198-70;; residentes e domiciliados no Estado de São Paulo, todos empregados da outorgante, para o fim especial de representar a outorgante – matriz e filiais – em todo território nacional, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, instituições financeiras e terceiros em geral, pessoas físicas e/ou jurídicas de Direito Público ou Privado, com poderes para: : **1) EM CONJUNTO: DOIS PROCURADORES COM IGUAIS PODERES: 1.1)** assinar contratos, aditivos e distratos relativos à prestação de serviços de reforma, manutenção e conservação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, com poderes para transigir, limitados a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); **2)ISOLADAMENTE: 2.1)** inscrever e representar a outorgante em licitações públicas para fornecimento de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, bem como para fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos referidos produtos, inclusive nas modalidades de concorrência pública, carta-convite, pregão, leilão e tomada de preço, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições,



[Handwritten signatures and initials]

impugnar, apresentar e retirar documentos, assinar requerimentos, termos e declarações; 2.2) levantar fiança bancária, cauções em dinheiro, apólices federais, estaduais e municipais. O presente mandato terá seu vencimento em 31 de janeiro de 2021, vedado o substabelecimento, sendo válida a via original ou cópia devidamente autenticada.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Andre Piccinin Gualda
Diretor

José Julio de Souza Pereira Junior
Diretor



Tabelião de Notas - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3221-0720

Reconheço por semelhança a(s) i família(s) de:
 ANDRE PICCININ GUALDA
 JOSE JULIO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 18/01/2019 Com valor econômico R\$ 19,00
 Em testemunho da Verdade
 0019148101 FREDERICO FELIX LUIZ 8935/94

CBG REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Rua: Nuno Mussi de C. Penteado, 42 F 19.3749-7333
José Maria de Almeida César - Oficial / Tabelião
Autentico a presente cópia reprográfica a qual confere
com o original. São Paulo.




Zimbra

nobre@mpmg.mp.br

Fwd: Impugnação

De : Diretoria de Compras e Licitacoes
<dcli@mpmg.mp.br>

Qua, 17 de jul de 2019 18:16

 6 anexos

Assunto : Fwd: Impugnação

Para : Sebastiao Nobre da Silva <nobre@mpmg.mp.br>

Prezado Sebastião,

Segue para ciência e providências.

At. te.,

**Diretoria de Compras e Licitações**

Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30170-008 - Tel.: (31) 3330-8190

De: "Matheus Gomes Botelho" <matheus.botelho@schindler.com>

Para: dcli@mpmg.mp.br

Enviadas: Quarta-feira, 17 de julho de 2019 17:31:58

Assunto: Impugnação

Boa tarde!

Vem através deste protocolar IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Obrigado!

Sds

Matheus Gomes Botelho | Consultor Técnico Comercial
Telefone +55 19 3794-7007 | Celular +55 19 99210-0089
matheus.botelho@schindler.com

Elevadores Atlas Schindler | Instalações Existentes
Av Alfredo da Costa Figo, 185 | 13087-534 – Campinas, Brasil

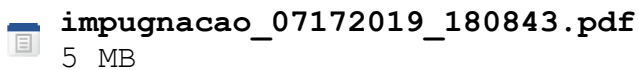
www.schindler.com.br

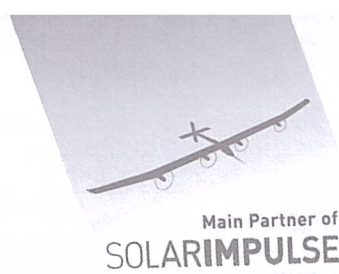


www.schindler-ahead.com.br/



The information contained in this message is intended only for use of the individual(s) named above and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. No confidentiality or privilege is waived or lost by any mistransmission. If you are not the intended recipient of this message you are hereby notified that you must not use, disseminate, copy it in any form or take any action in reliance of it. If you have received this message in error please delete it and any copies of it and notify the sender immediately.





Atlas Schindler

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2019 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MG.

PROCESSO N. 25/2019

PROCESSO SEI: N. 19.16.2254.0000164/2019-74

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, no Bairro Cambuci, na Capital do Estado de São Paulo vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, ofertar complemento à **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** apresentada ontem, conforme abaixo relatado.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Consoante à disciplina do Edital, em seu item 3, eventual impugnação ao instrumento convocatório poderá ser apresentada em até dois dias úteis antes do certame, agendado para o dia 23 de julho de 2019.

Portanto, é fato que o presente complemento à impugnação apresentada ontem a V. S^{as}. é de todo tempestivo, já que o prazo fatal que se tem para tanto encerra-se propriamente hoje, dia 18 de julho 2019.

DO PRAZO DE ATENDIMENTO AOS CHAMADOS

O item 2.2.2 do Anexo II do Edital, em seus subitens 2.2.2.4.1 e 2.2.2.4.2, estabelece como prazo de atendimento aos chamados dos equipamentos previstos nos lotes 8 a 10 os seguintes:

2.2.2) Lotes 8 a 10

2.2.2.1 – Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá agendar reunião com a CONTRATANTE, para conhecer as diretrizes das manutenções mensais;

2.2.2.2 – A emissão da Ordem de Serviço ocorrerá após a aprovação das diretrizes de manutenção mensal;

2.2.2.3 – O serviço da primeira assistência técnica preventiva deverá ser iniciado em um prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço;

2.2.2.4 – Cumprimento dos chamados oriundos da contratante:

2.2.2.4.1 – Chamado regular:

i) efetuado até as 12h00: atender até as 18h00 do mesmo dia;

ii) efetuado após as 12h00: atender até as 10h00 do dia seguinte;

2.2.2.4.2 – Chamado emergencial: o atendimento deverá ser em até 45 minutos após originado, em qualquer hora e dia da semana, com precedência absoluta sobre outros serviços.

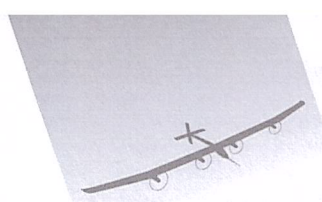
Ocorre que pelo fato de alguns dos equipamentos previstos nesses lotes não estarem instalados em edifícios localizados na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo que alguns deles estão instalados em locais que ficam há mais de 100k de distância da Capital Mineira, é fato que os prazos previstos por V. S^{as}. poderão facilmente deixar de ser atendidos.

Essa situação, certamente, acarretaria enormes desgastes e até mesmo a eventual penalização da empresa contratada, caso ela tenha sua base de atendimento propriamente em Belo Horizonte/MG, como é o caso da ora Impugnante; por mais que ela envidasse todos os seus esforços na tentativa de cumprimento desses prazos.

Nesse sentido e considerando eventuais situações imprevistas que possam ocorrer no trajeto entre o posto de atendimento mais próximo da empresa contratada até o local de instalação desses elevadores, bem como e até mesmo o tempo de deslocamento entre um local e outro, melhor seria que o prazo previsto no item 2.2.2.4.1 fosse dilatado para 24h.

Quanto ao prazo de atendimento previsto no item 2.2.2.4.2, a situação pode se tornar ainda mais crítica, em razão das eventuais dificuldades mencionadas acima.

Necessário, portanto, que esse prazo seja aumentado para no mínimo 5h (cinco horas), contadas da realização do chamado, especialmente para os equipamentos instalados nos locais mais distantes de Belo Horizonte/MG.



Há de se ressaltar que na hipótese de incidentes, ou acidentes, tais como usuários presos na cabina, considerando que em razão do risco à segurança dos próprios usuários e das outras pessoas envolvidas, **apenas o corpo técnico da empresa contratada poderá realizar o atendimento**. Na impossibilidade de o corpo técnico da empresa contratada realizar o atendimento, será admitido, em caráter de exceção, que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ou órgão da Defesa Civil que lhe faça as vezes, realize o resgate de eventual passageiro preso.

Aumentar os prazos previstos nos itens reclamados seria, portanto, uma forma de mitigar os riscos de descumprimento contratual por parte da empresa contratada, bem como os desgastes que tal situação certamente geraria, trazendo as exigências feitas por V. S^{as}. para a realidade vivenciada pelas empresas que atuam no ramo de manutenção de elevadores.

Sendo assim, serve o presente complemento à **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** apresentada ontem para requerer o aumento dos prazos previstos nos subitens 2.2.2.4.1 e 2.2.2.4.2 do Anexo II do Edital, para que no subitem 2.2.2.4.1 – Chamado regular **conste como prazo de atendimento o período de 24 horas, contadas da abertura do chamado** e para que o atendimento aos chamados emergenciais, **o prazo previsto no subitem 2.2.2.4.2, seja aumentado para 5h (cinco) horas**, especialmente nas localidades mais distantes de Belo Horizonte/MG.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Thiago Viegas Lima
Thiago Viegas Lima
Supervisor de Operações

PROCURAÇÃO

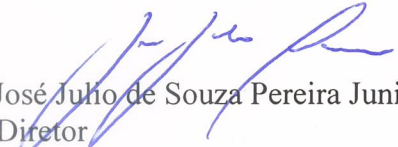
Pelo presente instrumento, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com sede na Avenida do Estado, n.º 6116, Cambuci, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.028.986/0001-08 e Inscrição Estadual n.º 114.208.090.114, neste ato representada por seus Diretores, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **1) FREDERICK CLAUDE MELO DELTOUR**, brasileiro, casado, supervisor de operações, portador da cédula de identidade RG n.º 10802295 e inscrito no CPF/MF n.º 015.349.176-08, residente e domiciliado no Estado de Minas Gerais; **2) GLEIDSON SANTOS CARDOSO**, brasileiro, casado, supervisor de instalações, portador da cédula de identidade RG n.º 13818131 e inscrito no CPF/MF n.º 066.828.186-37, residente e domiciliado no Estado de Minas Gerais; **3) THIAGO VIEGAS LIMA**, brasileiro, casado, supervisor de operações, portador da cédula de identidade RG n.º 12135317 e inscrito no CPF/MF n.º 060.131.456-52, residente e domiciliado no Estado de Minas Gerais, todos empregados da outorgante, para o fim especial de representar a outorgante – matriz e filiais – em todo território nacional, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, instituições financeiras e terceiros em geral, pessoas físicas e/ou jurídicas de Direito Público ou Privado, com poderes para: **1) EM CONJUNTO: DOIS PROCURADORES COM IGUAIS PODERES: 1.1)** assinar contratos, aditivos e distratos relativos à prestação de serviços de reforma, manutenção e conservação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, com poderes para transigir, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **2.2)** assinar contratos relativos a venda e modernização de elevadores e monta-cargas, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **2) ISOLADAMENTE: 2.1)** inscrever e representar a outorgante em licitações públicas para fornecimento de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, bem como para fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos referidos produtos, inclusive, nas modalidades de concorrência pública, carta-convite, pregão, leilão e tomada de preço, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, impugnar, apresentar e retirar documentos, assinar requerimentos, termos e declarações; **2.2)** levantar fiança bancária, cauções em dinheiro, apólices federais, estaduais e municipais. O presente mandato terá seu vencimento em 31 de janeiro de 2021, vedado o substabelecimento, sendo válida a via original ou cópia devidamente autenticada.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.


Marcello Delano Correa Guimarães
Diretor




José Julio de Souza Pereira Junior
Diretor



Zimbra

nobre@mpmg.mp.br

Fwd: Impugnação 25/2019

De : Diretoria de Compras e Licitacoes
<dcli@mpmg.mp.br>

Qui, 18 de jul de 2019 17:56



Assunto : Fwd: Impugnação 25/2019

Para : Sebastiao Nobre da Silva <nobre@mpmg.mp.br>

Prezado Sebastião,

Segue um novo arquivo da mesma empresa.

At. te.,

Diretoria de Compras e Licitações

Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30170-008 - Tel.: (31) 3330-8190

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Louisiana Neiva Martins" <louisiana.martins@schindler.com>
Para: dcli@mpmg.mp.br
Enviadas: Quinta-feira, 18 de julho de 2019 16:46:20
Assunto: FW: Impugnação 25/2019

Boa tarde !

Segue complemento da impugnação enviada em 17/17/19

Encaminhar ao pregoeiro

Att,

Louisiana Martins | FSC - Serviços compartilhados Telefone 55 31
3219-7368 ou 0800 055 1918
sao_cobranca_belo_horizonte.br@schindler.com

Elevadores Atlas Schindler | Diretoria Financeira e de Relações

do Mercado Av. Andradas, 1161 | 30120-010 Belo Horizonte, MG
Brasil www.schindler.com.br


www.schindler-ahead.com/br/


-----Original Message-----

From: jeannyka <jeannyka@global.com.br>
Sent: Thursday, July 18, 2019 3:11 PM
To: Louisiana Neiva Martins <louisiana.martins@schindler.com>
Subject: Scan from a Samsung MFP

Please open the attached document. It was scanned and sent to you using a Samsung MFP.

The information contained in this message is intended only for use of the individual(s) named above and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. No confidentiality or privilege is waived or lost by any mistransmission. If you are not the intended recipient of this message you are hereby notified that you must not use, disseminate, copy it in any form or take any action in reliance of it. If you have received this message in error please delete it and any copies of it and notify the sender immediately.

 **Pregão_07182019_151022.pdf**
2 MB

 **AA NI MOD Até 1.500.000,00.pdf**
762 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 25/2019

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2254.0000164/2019-74

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias para transporte de passageiros, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais.

Requerente: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, no entanto, a impugnante deixou de cumprir a exigência editalícia, no tocante à forma de apresentação prevista no item 3 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

“3.2. O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e encaminhado ao Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa requerente.

Isso posto, considerando que a interpelação da requerente foi formulada em 7 tópicos, passaremos, em seguida, prestar os esclarecimentos, ponto a ponto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

1.1 – Do percentual de aplicação das multas acima do razoável:

Esse assunto foi um dos temas apresentados por outra empresa, em sede impugnação.

Nessa questão, a impugnante alega que o percentual de 20% (vinte por cento), utilizado no edital, pode incorrer em aplicação de multas com “valores altíssimos”, que a contratada poderá sofrer ônus similar a “pagar para trabalhar”, e que “penalidades tão rigorosas tendem a inviabilizar a própria contratação”.

Sobre esse quesito, a Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ, chamada a manifestar, tece os seguintes comentários:

[... A Empresa Impugnante alega que a multa de 20% sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, prevista na alínea “c”, inciso I, da Cláusula Décima Terceira do Contrato, é excessiva e que o percentual deveria ser limitado ao máximo de 10% sobre o valor da parcela inadimplida.

Em relação ao pedido de alteração do percentual para no máximo 10%, entendemos que a pretensão da Impugnante não merece prosperar, uma vez que o art. 38, III, “c”, do Decreto Estadual nº 45.902/2012, estabeleceu o percentual de 20% na hipótese de não realização ou entrega do objeto:

“Art. 38. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Decreto:

(...)

III - multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

(...)

c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;” (grifo nosso)

Além da previsão expressa do Decreto quanto à possibilidade de se adotar o limite máximo de 20%, a alteração do percentual tornaria inócua a aplicação da multa compensatória, considerando o seu caráter pedagógico e repressivo. Logo, opinamos pela manutenção do percentual de 20% na cláusula mencionada.

Contudo, quanto à base de cálculo da multa, sugerimos que incida sobre o valor do inadimplemento e não o total do contrato, observamos que o dispositivo do aludido Decreto estabelece que o percentual incidirá sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entregue.

(...) a base de cálculo da multa compensatória não poderá corresponder ao valor total do contrato, mas sim à parcela não cumprida. Por isso, esta Assessoria opina pelo deferimento parcial da impugnação de forma que se mantenha o percentual de 20%, mas que a base de cálculo da multa corresponda ao valor da parcela não realizada ou entregue...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Após a exposição da Assessoria, entendemos que o pedido de alteração do edital, referente à redução do patamar da multa de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), não pode prosperar, visto que esse percentual, além de legal, tem um caráter pedagógico.

No entanto, a Assessoria sugere que seja alterada a base de cálculo para corresponder o valor da parcela não cumprida.

1.2 – Do pedido de alteração do prazo para solução dos problemas e reestabelecimento do funcionamento dos elevadores:

Sobre esse tema, de natureza técnico operacional, o setor demandante, embora não acate o pedido de exclusão ou de modificação do prazo de atendimento proposto pela impugnante, sugere uma flexibilização desse prazo, com apresentação de uma justificativa, no caso de a contratada não conseguir atender dentro do período estabelecido:

“O prazo máximo de 7 (sete) dias foi estipulado para os casos de refazimento de serviço já executados, mas que apresentaram alguma não conformidade.

Com o objetivo de dirimir dúvidas e viabilizar refazimentos que demandam maior tempo de solução, sugere-se alteração conforme abaixo:

Prazo de Substituição / Refazimento: No prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, a contar da solicitação feita pela Contratante. Caso o conserto exceda 7 (sete) dias corridos, a contratada, dentro do prazo 24 horas da comunicação do refazimento, deverá solicitar prorrogação do prazo com justificativa devidamente fundamentada.”

Dada a natureza operacional dessa matéria, não vejo outra forma senão acatar a sugestão do setor demandante, embora com alguma ressalva pela subjetividade que a sugestão de prorrogação do prazo de atendimento pode acarretar.

1.3 – Da responsabilidade civil da empresa contratada:

Nessa questão, a impugnante alega que o instrumento convocatório aponta de forma genérica o que é dever do contrato, que o dispositivo contraria a legislação e, por último, afirma que a responsabilidade civil da contratada é o seu dever de reparar o dano causado.

No que tange ao dever de indenizar, a Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ corrobora do mesmo pensamento da impugnante, vejamos:

“Requer a Impugnante a alteração do subitem 19.11, que trata sobre a responsabilidade do Contratado por perdas e danos que vier a causar a Contratada, para que estabeleça expressamente a exclusão de todas hipóteses de responsabilização que exceda ao legalmente previsto.

Salienta-se que, somente haverá dever de indenizar, por parte da Contratada, quando for verificado que eventual dano causado à Administração estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora dos serviços ou de seus empregados, após a instauração do devido processo administrativo, sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

respeitadas às prescrições da Lei nº 8.666/93 e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelece o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

Logo, concluímos que a alteração do subitem 19.11, como requer a Impugnante, é **irrazoável e desnecessária**, tendo em vista que a responsabilidade civil do particular perante a Administração se sujeita aos princípios do direito privado e que o dever de indenizar surgirá somente se a conduta caracterizar-se como culposa, segundo os princípios do Direito Civil.” (grifamos)

De acordo com a manifestação da Assessoria, acima, o dispositivo editalício somente é aplicado preservando todos os parâmetros legais e, com isso, entendemos que a intenção de alteração do dispositivo mencionado não merece prosperar.

1.4 – Da responsabilidade por intervenção de terceiros:

Esse assunto foi, também, um dos temas apresentados por outra empresa, em sede impugnação.

A respeito dessa matéria, a Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ, responsável pelos assuntos jurídicos no âmbito administrativo deste Órgão, fez a seguinte ponderação:

“A Impugnante requer a previsão expressa no edital sobre a exclusão de responsabilidade da Contratada, tais como casos fortuitos, força maior e atos de terceiros.

Entendemos que também não merece prosperar a alegação da Impugnante, isso porque, conforme consta na própria impugnação da Empresa, a exclusão da responsabilidade por ato de terceiros é regida pelo Código Civil Brasileiro. Assim, caso ocorra algum dos eventos novos, imprevistos ou imprevisíveis, é motivo que autoriza a revisão do contrato no caso concreto para ajustá-lo à sua situação superveniente.”

Após a fala da Assessoria, acima, entendemos que o pedido de alteração do edital, relacionado à intervenção de terceiros, não merece prosperar, permanecendo irretocado o artigo atacado.

1.5 – Da suposta impossibilidade de retenção de créditos:

De conteúdo bastante polêmico, essa matéria sempre demanda mais reflexão.

Por essa razão, a Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ, responsável pelos assuntos jurídicos no âmbito administrativo do Órgão, mesmo dispondo de pouco tempo para realizar sua análise, buscou fazer um apanhado mais detido sobre o tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

[... A Impugnante alega, em síntese, que o inciso IV, da Cláusula do Contrato, não prevê o benefício de ordem quanto à forma de pagamento das multas pela Contratada conforme estabelece o art. 86, §§ 2º 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assevera, ainda, que em decorrência do mencionado dispositivo a Administração somente poderá reter valores a serem pagos à Contratada se as multas forem superiores ao montante da garantia contratual.

Pelos motivos abaixo expostos, entendemos que também não merece prosperar a alegação da Impugnante. A Cláusula Décima Terceira do Contrato prevê as possíveis formas de pagamento das multas moratórias e compensatórias pelo Contratado, quais sejam: (i) recolhimento do valor pela contratada; (ii) execução da garantia (iii) compensação dos valores a receber. Eis o teor:

“VI – Aplicadas as multas previstas, poderá a Administração notificar a Contratada a recolher a quantia devida à Contratante, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do comunicado acerca da decisão definitiva; em caso de garantia de execução contratual, descontar o valor da garantia prestada, prevista no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93; ou realizar compensação, existindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante ou valores retidos dos pagamentos devidos por esta. (grifo nosso)”

Observa-se que o Contrato não estabeleceu uma ordem de preferência na forma de pagamento da multa, mas apenas alternativas que serão adotadas em cada caso concreto, levando-se em consideração as particularidades da situação e a possibilidade de a Administração realizar a retenção de valores, como medida acautelatória, conforme prevê o artigo 80, inciso IV, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

[...]

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (grifo nosso)”

Assim, a retenção dos valores é apenas uma das hipóteses para a Contratada cumprir a obrigação e somente será adotada como medida acautelatória nos termos da referida legislação.

Ora, não seria razoável e coerente interpretar o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 86, da Lei nº 8.666/93, de forma literal, como pretende a Impugnante, pois o artigo 80 da lei citada permite à Administração adotar a retenção dos créditos decorrentes do contrato.

Adotando uma interpretação sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, a Consultoria Zênite afirmou que a Administração poderá optar pela execução da garantia contratual ou o desconto de eventuais pagamentos, sem que haja obrigatoriamente preferência entre as alternativas. Eis parte do teor do parecer nº 291/253/Mar/2015:

"Assim, retira-se da literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei de Licitações que a multa poderá ser cobrada pela Administração contratante das seguintes formas, sucessivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

- a) Descontada da garantia contratual prestada, desde que exigida no ato convocatório da licitação.
- b) Sendo o valor da multa superior ao prestado em garantia, será o restante descontado de eventuais pagamentos devidos pela Administração ao contratado.
- c) Cobrada judicialmente.

Essa compreensão baseada nos termos literais da norma, no sentido de estabelecer uma gradação obrigatória a ser seguida para a quitação das multas, não parece ser a melhor.

Em vez de concluir que o procedimento para a cobrança da multa moratória regularmente aplicada deva ser sempre este, ou seja, primeiro executar a garantia contratual, para somente depois descontar eventual diferença de pagamentos devidos à contratada, entende-se que a Lei nº 8.666/93 fica a Administração autorizada a executar seu valor da garantia contratual ou descontá-lo de eventuais pagamentos devidos à empresa contratada, sem que uma alternativa obrigatoriamente prefira a outra a cobrança da multa moratória, entre aqueles previstos nos parágrafos do art. 86.

Essa compreensão encontra amparo na interpretação sistemática da lei. E, nesse exame, é fundamental tomar como base a regra contida no art. 80, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, os quais colocam em pé de igualdade, como efeitos da rescisão, a possibilidade de a Administração reter créditos e executar as garantias prestadas pelo contratado, visando à recomposição dos prejuízos provocados pelo inadimplemento.

Em síntese, finalizado o regular processo administrativo com base no qual se aplicou multa moratória à contratada, fica a Administração autorizada a executar seu valor da garantia contratual ou descontá-lo de eventuais pagamentos devidos à empresa contratada, sem que uma alternativa obrigatoriamente prefira a outra. Nesses termos, na situação indagada, revela-se lícita a retenção de pagamentos devidos desde que esses valores sejam destinados à quitação da multa moratória regularmente aplicada.

É dizer: uma vez aplicada a multa, a Administração poderá decidir entre executar a garantia, descontar créditos ou cobrá-la administrativa/judicialmente, sem que uma alternativa obrigatoriamente prefira a outra."

Sobre o tema, Marçal Justen Filho^[1] ao comentar os §§ 2º 3º, do artigo 86, da Lei nº 8.666/93, menciona que a determinação legal para que a multa seja descontada primeiramente do valor da garantia contratual é inaplicável, tendo em vista a impossibilidade da execução direta da garantia pela Administração, salvo no caso de garantia em moeda corrente. Por isso, entende que existindo valores devidos ao particular haverá a retenção prevista no inciso IV do art. 80:

"O valor da multa será compensado com os créditos que o particular tiver a receber. Se insuficientes esses créditos, a Administração poderá recorrer à garantia e promover a cobrança judicial, nos termos aludidos no comentário ao art. 80, III.

A lei determina que, primeiramente, a multa seja descontada do valor da garantia. Usualmente, a regra será inaplicável, tal como exposto a propósito do art. 80, II e IV. Havendo garantia real, a Administração não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

pode apropriar-se do bem ou excutir a garantia extrajudicialmente. Apenas no caso de garantia em moeda corrente é que a solução seria diversa. A solução prevista somente se coaduna com essa hipótese. Quando se tratar de outra modalidade de garantia, será inviável dar cumprimento textual ao dispositivo enfocado. Seria impossível aludir a "perda da garantia" quando tivesse sido prestada caução real ou fiança bancária. Mesmo quando a caução envolvesse títulos da dívida pública da União, a garantia teria de ser excutida através de processo judicial.

Ora, existindo valores devidos ao particular (em virtude da execução do contrato), haverá a retenção prevista no inc. IV do art. 80, com vistas a uma futura compensação com os créditos da Administração. Portanto, não caberá promover a execução da garantia real ou a execução do fiador para os mesmos fins."

Desta feita, não merece ser acolhida a alegação apresentada pela Impugnante, uma vez que a redação do inciso VI, da Cláusula Décima Terceira do Contrato está em consonância com o disposto no art. 80, inciso IV, da Lei 8.666/93, o qual prevê como medida acautelatória a possibilidade da Administração reter valores da Contratada.

Por conseguinte, não poderíamos deixar de mencionar que a matéria é polêmica em relação à retenção de créditos antes da execução da garantia contratual na hipótese de multa moratória. Inclusive a AGU, no parecer referencial nº 001/2016/CPLC/DEPCONSULTA/AGU, menciona que a retenção em relação à multa decorrente de rescisão contratual deverá ser adotada independente de execução da garantia (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93). Todavia, no tocante às multas moratórias, a ordem de preferência será: execução da garantia; retenção de valores; execução judicial (art. 86, §§ 2º 3º, da Lei nº 8.666/93).

Por fim, é pertinente ressaltar que, em decorrência do prazo exíguo para prestar a presente informação, bem como a polêmica que envolve a matéria, cujas consequências trazem reflexos em outras áreas da Instituição, esta Assessoria adotou entendimento mais cauteloso e prudente, embora sob o aspecto técnico jurídico não seja o mais adequado, tendo em vista a literalidade do disposto no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Logo, faz-se necessária a discussão da matéria, em momento oportuno, junto aos setores competentes.

A Assessoria, vê com acerto, o edital não ter estabelecido uma ordem de preferência, ficando as alternativas a serem adotadas caso a caso, levando-se em consideração as particularidades de cada situação.

A Assessoria ressalta ainda que, como medida acautelatória, a redação do inciso VI, da Cláusula Décima Terceira da minuta do Contrato, em consonância com o disposto no art. 80, inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de a Administração reter valores da Contratada.

Após as ponderações da Assessoria, acima, entendemos que o pedido da impugnante, no tocante à instituição de uma preferência na utilização dos créditos, visando o ressarcimento da Contratante, no caso de aplicação de multas, não merece prosperar.

1.6 – Do prazo para entrega da Garantia de Execução Contratual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Esse assunto foi, também, um dos temas apresentados por outra empresa, em sede impugnação.

Nesse ponto, a manifestação do setor técnico é pelo atendimento ao pleito da Impugnante:

“As razões apresentadas pela empresa merecem provimento, considerando que no Edital não restou clara a informação solicitada. Neste sentido, entendemos razoável o prazo de **30 dias corridos após a assinatura do contrato** e, por oportuno, sugerimos alteração do Edital conforme abaixo:

A Contratada deverá apresentar à Diretoria de Contratos e Convênios da Contratante, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada, comprovante de prestação de garantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, na modalidade escolhida pela Contratada na proposta vencedora, dentre as hipóteses legais.”

Como o prazo mencionado é de cunho técnico operacional, com a alteração proposta pelo setor demandante damos esse assunto por encerrado.

1.7 – Do prazo para atendimento aos chamados regulares e emergenciais:

Sobre esse tema, também de natureza técnico operacional, o setor demandante dos serviços fez a seguinte consideração:

“Trata-se de questionamento relativo aos lotes 8 a 10.

Após análise técnica do prazo previsto no Edital para a chamada regular, nos termos do subitem 2.2.2.4.1, entende-se pela viabilidade de manutenção do prazo estipulado, haja vista que a empresa Atlas Schindler já está sujeita à exigência similar em contrato vigente.

A chamada feita pela contratante em caráter emergencial, nos termos do subitem 2.2.2.4.2, sobretudo a que trata de passageiro preso na cabine, é de extrema urgência, sendo inaceitável a demora no atendimento, pois o serviço ágil minimiza a permanência involuntária no espaço confinado. Isto requer atenção à distribuição geográfica do pessoal técnico envolvido, de modo que a logística apropriada cumpra o demandado atendimento.”

Sobre atendimento emergencial, em resposta à empresa Thyssenkrupp, também em sede de impugnação, o setor demandante manifestou assim:

“No tocante ao prazo previsto para os lotes 1 a 7 do referido Edital, nos termos do subitem 2.2.1.4, registro que o atendimento dos chamados emergenciais em até 45 minutos após a abertura do chamado é razoável, haja vista que a exigência constante no contrato vigente é de atendimento imediato, sendo certo que usualmente o prazo de 45 minutos já é praticado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Dessa forma, a reivindicação da impugnante, referente ao prazo de atendimento dos chamados, tanto regulares como emergenciais, não será atendida, permanecendo irretocado o edital nesta parte.

2 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que algumas das reivindicações da Impugnante foram atendidas, parcial ou totalmente, entendemos que o edital deve ser alterado nesses pontos, visando se adequar aos atendimentos.

Por outro lado, não há que se falar em alteração do edital no tocante às teses consideradas improcedentes, visto que foram devidamente respondidas e rechaçadas, provando que essas escolhas, embora combatidas no instrumento convocatório, salvo melhor juízo, se mostraram adequadas para a execução dos serviços demandados.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, com alteração do edital naqueles tópicos cujas argumentações foram atendidas.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro